



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

PARECER JURÍDICO 044/2023

“REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATOR SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE LEGAL. I – Revogação de processo administrativo de licitação, pregão presencial objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão integral das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes nas mídias sociais oficial da Câmara Municipal de Nova Monte Verde e gestão de marketing digital para satisfazer as necessidades desta Casa de Leis; II – Hipótese legal. Previsão no art. 49º da Lei Federal nº 8.666/93. III – Opinião pela possibilidade, com observância do constante no presente parecer.”

I – DO RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da revogação do processo licitatório em modalidade Pregão Presencial - **Pregão Presencial N.º 005/2023 Processo Administrativo n.º 0231/2023** que objetivava a “*contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão integral das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes nas mídias sociais oficial da Câmara Municipal de Nova Monte Verde e gestão de marketing digital visando atender as necessidades desta casa de leis*”, na forma da Lei Federal nº 10.520/02 c/c Lei Federal nº 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Eis a síntese do necessário. Passa-se à apreciação.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, portanto, não sendo vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

(Assinatura)



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação que a ausência de interesse na contratação via processo licitatório, buscando futuramente, o estudo sobre a possibilidade da criação de um cargo de assessoria de imprensa ou a realização licitação por técnica e preço ou melhor técnica – em vez da avaliação apenas do preço oferecido, como tem ocorrido atualmente por meio da modalidade pregão, de forma a utilizar os mecanismos de contratação previstos na Lei 12.232/10, que regulamenta a publicidade oficial.

A Administração Pública inicialmente pretendia a contratação do objeto licitado, contudo, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, não achou mais conveniente a contratação, e manifestou pela revogação da licitação, visando a satisfação do interesse coletivo, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente no teor do presente pregão, estando todos os interessados cientes da possibilidade,

Albino
2



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

conforme cláusulas previstas no Edital. Destacando-se que publicação do ato ocorreu no Diário Oficial do Município, antes da ocorrência do ato, portanto, inexistente prejuízo a terceiros.

A administração pública exerce o controle sobre seus atos podendo deixar a licitação revogada, por motivo de interesse público, ou anulada, em razão de ilegalidade. Este controle que a Administração Pública exerce nos seus próprios atos, é que denominamos de “*Princípio da Autotutela Administrativa*”.

O procedimento licitatório poderá ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado, com fulcro nos princípios da autotutela, princípio este firmado legalmente por duas súmulas:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifo nosso)”

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. “O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93” (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)."

O Renomado Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt nos ensina que:

"caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação".

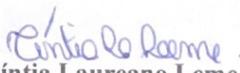
De todo exposto, entendemos que o ato de revogação realizado encontrasse em consonância ao prescrito na legislação pátria e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Assim, opina-se pela legalidade da **REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023**, destacando-se o interesse público e o fator superveniente, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde/MT, 09 de agosto de 2023.


Cíntia Laureano Leme
Assessora Jurídica
OAB/MT 6907-O